



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

**PROCESSO: PA-PRO-2020/00671**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PONTOS DE ACESSO AO BANCO DE DADOS ON LINE**

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação formulada pelo Departamento de Documentação de Informação, quanto à possibilidade de viabilizar a contratação de empresa especializada para fornecimento de pontos de acesso ao BANCO DE DADOS ON LINE, referente a 04 (quatro) licenças de uso do sistema de cotação on line nacional do Banco de Preços para atender as necessidade deste Egrégio Tribunal Justiça do Estado do Pará, conforme consta do Termo de Referência.

Processo devidamente instruído com os seguintes documentos: requerimento do setor responsável; documento de oficialização da demanda; estudos preliminares, mapa de gerenciamento de risco; proposta comercial; termo de referência; certidão de exclusividade da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, portadora do CNPJ 07.797967/0001-95; última alteração do contrato social; certidões de regularidade fiscal da empresa; comprovação de preço praticado pela empresa; manifestação da Secretaria de Planejamento sobre dotação orçamentária; minuta do contrato a ser firmado e do termo de inexigibilidade.

Os autos vieram a esta assessoria para emissão de parecer.

É o relatório.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens, porém para exercer tais atividades precisa contratar.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 Secretaria de Administração

Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

Essas contratações diretas podem ocorrer por três hipóteses: licitação dispensada (artigo 17 da Lei nº 8.666/93); dispensa de licitação ou licitação dispensável (artigo 24 da Lei nº 8.666/93); e inexigibilidade de licitação ou licitação inexigível (artigo 25 da Lei nº 8.666/93).

Entretanto, vale dizer que nos casos de contratação direta, em regra, não se dispensa a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa.

No caso em análise, cumpre falar somente da inexigibilidade de licitação, pois é a que se adequa ao caso concreto.

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do artigo 25 da Lei nº 8.666/93: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada.

Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico, a competição.



TJPA PRO20200671V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

Em verdade, os casos de inexigibilidade não dependem de expressa previsão legal, pois decorrem da circunstância fática de demonstração da inviabilidade da competição.

Ainda que o texto constitucional tivesse estabelecido como regra a licitação, sem qualquer exceção, e a Lei 8.666/93 fosse silente, certo é que não se poderia exigir a realização de licitação pelo Administrador em situações despidas de competitividade.

A inviabilidade de competição pode decorrer por duas situações distintas: impossibilidade fática de competição (impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou o serviço é fornecido por apenas um fornecedor; impossibilidade jurídica de competição (impossibilidade qualitativa), pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

Outrossim, a inexigibilidade de licitação possui duas características principais: rol legal exemplificativo; e vinculação do administrador, pois constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo.

São hipóteses previstas de inexigibilidade de licitação: fornecedor exclusivo (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93); serviços técnicos especializados (artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93); artistas consagrados (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93). Como no presente caso a contratação que se pretende fazer versa sobre fornecedor exclusivo, faz-se necessário resumir-se a tratar somente sobre esta hipótese.

A contratação de fornecedor exclusivo, por inexigibilidade de licitação, se dá para aquisição de materiais ou produtos, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93).

Entretanto, a inexistência de licitação não afasta a exigência de justificativa do preço apresentado pela futura contratada, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

Neste caso, ainda que seja inviável cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Já a exclusividade deve ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Por outro lado, apesar da norma vedar a preferência por marcas, essa vedação não possui caráter absoluto, uma vez que deve ser admitida a preferência por determinada marca, desde que a decisão administrativa seja motivada por razões técnico científicas ou pela necessidade de padronização.

No caso em análise, verifica-se que o expediente contém o pedido de contratação de empresa especializada para fornecimento de pontos de acesso ao BANCO DE DADOS ON LINE, *referente a 04 (quatro) licenças de uso do sistema de cotação on line* nacional do Banco de Preços, conforme consta no Termo de Referência, com fulcro em inexigibilidade de licitação e com amparo na certidão de exclusividade fornecida pela ASSESPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional Paraná, uma vez que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. é a única fornecedora do referido software para atender à necessidade deste Egrégio Tribunal Justiça do Estado do Pará.

Presente também nos autos minuta contratual nela estando definido o objeto da contratação, vigência, formas e prazo de execução dos serviços, dotação orçamentária, responsabilidades das partes, contemplando ainda, as demais cláusulas regulamentadoras em obediência ao artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

No que tange, à necessidade de publicação, deverá ser observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, respeitada a exigência de comunicação à Autoridade Superior e após a publicação na imprensa Oficial.

Dispensada a remessa a Divisão de Acompanhamento em razão do valor a ser contratado.



TJPA PRO 202000671V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

Belém, 15 de abril de 2020.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY  
Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração

